SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102365 - SP (2026/0216589-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON D AJUDA COSTA
ADVOGADO	:	HAILTON RIBEIRO OLIVEIRA - SP487495
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE COM APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ESTREITA PARA ANÁLISE DE DECADÊNCIA E DE REPRESENTAÇÃO VÁLIDA EM ESTELIONATO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em razão da impetração de forma concomitando com o recurso de apelação.

2. Defesa afirma que a tese suscitada no *writ* não se confunde com as alegações apresentadas no recurso de apelação. Requer a anulação da ação penal por ausência de representação válida das pessoas jurídicas ofendidas e o reconhecimento da extinção da punibilidade pela decadência, afirmando nulidade absoluta e matéria de ordem pública.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível conhecer de habeas corpus impetrado concomitantemente com apelação pendente, ante o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e (ii) saber se a via estreita do habeas corpus comporta a análise da extinção da punibilidade pela decadência e da ausência de representação válida das pessoas jurídicas ofendidas no crime de estelionato, especialmente sem cópia integral dos autos e com necessidade de revolvimento fático-probatório.

Documento eletrônico VDA61170118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:35
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 9b2b4ae5-0b40-42c3-9821-65a7a735fa26

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência consolidada da Corte Superior inviabiliza o conhecimento de *habeas corpus* impetrado concomitantemente com o recurso próprio, no caso, a apelação criminal, sob pena de subversão do sistema recursal e violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

5. A análise da extinção da punibilidade pela decadência e da validade da representação das pessoas jurídicas ofendidas demanda exame de elementos fático-probatórios e dos autos da ação penal, o que não se admite na via estreita do *habeas corpus*.

6. A ausência de cópia integral da ação penal impede a apreciação dos argumentos defensivos, reforçando a inadequação da via eleita, de modo que o pleito de extinção da punibilidade pela decadência e o debate sobre condição de procedibilidade devem ser submetidos às instâncias ordinárias, nos autos do processo criminal.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, revelando-se inviável seu conhecimento quando impetrado concomitantemente com apelação, por violação ao princípio da unirrecorribilidade.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 171, caput; CP, art. 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 842.200/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024; STJ, AgRg no HC n. 1.011.510/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025; AgRg no RHC n. 221.983/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:35
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 9b2b4ae5-0b40-42c3-9821-65a7a735fa26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102365 - SP (2026/0216589-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON D AJUDA COSTA
ADVOGADO	:	HAILTON RIBEIRO OLIVEIRA - SP487495
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE COM APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ESTREITA PARA ANÁLISE DE DECADÊNCIA E DE REPRESENTAÇÃO VÁLIDA EM ESTELIONATO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em razão da impetração de forma concomitando com o recurso de apelação.

2. Defesa afirma que a tese suscitada no *writ* não se confunde com as alegações apresentadas no recurso de apelação. Requer a anulação da ação penal por ausência de representação válida das pessoas jurídicas ofendidas e o reconhecimento da extinção da punibilidade pela decadência, afirmando nulidade absoluta e matéria de ordem pública.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível conhecer de habeas corpus impetrado concomitantemente com apelação pendente, ante o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e (ii) saber se a via estreita do habeas corpus comporta a análise da extinção da punibilidade pela decadência e da ausência de representação válida das pessoas jurídicas ofendidas no crime de estelionato, especialmente sem cópia integral dos autos e com necessidade de revolvimento fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60824544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 07:27:14
Código de Controle do Documento: 4530036d-114b-463a-a687-d7e1a2bd8477

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência consolidada da Corte Superior inviabiliza o conhecimento de *habeas corpus* impetrado concomitantemente com o recurso próprio, no caso, a apelação criminal, sob pena de subversão do sistema recursal e violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

5. A análise da extinção da punibilidade pela decadência e da validade da representação das pessoas jurídicas ofendidas demanda exame de elementos fático-probatórios e dos autos da ação penal, o que não se admite na via estreita do *habeas corpus*.

6. A ausência de cópia integral da ação penal impede a apreciação dos argumentos defensivos, reforçando a inadequação da via eleita, de modo que o pleito de extinção da punibilidade pela decadência e o debate sobre condição de procedibilidade devem ser submetidos às instâncias ordinárias, nos autos do processo criminal.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, revelando-se inviável seu conhecimento quando impetrado concomitantemente com apelação, por violação ao princípio da unirrecorribilidade.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 171, caput; CP, art. 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 842.200/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024; STJ, AgRg no HC n. 1.011.510/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025; AgRg no RHC n. 221.983/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON D AJUDA COSTA contra decisão proferida às fls. 27/30, de minha relatoria, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Nas razões recursais, a defesa sustenta que a tese de ausência de representação válida das pessoas jurídicas ofendidas não foi deduzida na apelação, tratando-se de pedido materialmente distinto e sem identidade de objeto com o recurso próprio.

Defende que a extinção da punibilidade pela decadência afeta diretamente a liberdade de locomoção, por implicar o afastamento da condenação e não admitir diferimento.

Reitera a inexistência de representação válida, por ausência de demonstração de poderes societários dos signatários para manifestar a vontade das pessoas jurídicas ofendidas, o que inviabiliza a condição de procedibilidade do crime de estelionato.

Documento eletrônico VDA60824544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 07:27:14
Código de Controle do Documento: 4530036d-114b-463a-a687-d7e1a2bd8477

Assevera tratar-se de vício de iniciativa que contamina a ação penal desde o início, configurando nulidade absoluta e matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado, para que seja concedida a ordem de *habeas corpus*, com a anulação da ação penal por ausência de representação válida das pessoas jurídicas ofendidas e reconhecer a extinção da punibilidade pela decadência.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 52/58).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Na hipótese, o agravante foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, além do pagamento de 20 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 171, *caput*, na forma do art. 71, ambos do Código Penal – CP.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, consignando que "*há recurso de apelação pendente de julgamento (do qual o habeas corpus não é substituto) aguardando apresentação das contrarrazões recursais, no âmbito do qual a matéria deve ser examinada em toda sua extensão*" (fl. 13).

Com efeito, assim como concluído na decisão agravada, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, mostra-se inviável o conhecimento de *habeas corpus* impetrado concomitantemente com o recurso próprio, no caso, a apelação, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Nesse sentido (grifos nossos):

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.* ***OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.*** *AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus em razão da inadequação da via eleita. O agravante foi condenado a pena de reclusão e multa por tráfico de drogas, conforme art. 33, caput, c.c. art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006.*
>
> *2. O Tribunal estadual denegou a ordem de habeas corpus, e o writ impetrado perante esta Corte não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio.*
>
> *II. Questão em discussão*

Documento eletrônico VDA60824544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 07:27:14
Código de Controle do Documento: 4530036d-114b-463a-a687-d7e1a2bd8477

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio e em ofensa ao princípio da unirrecorribilidade.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não cabe habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, sob pena de desvirtuamento do sistema recursal.

5. A alegação de atipicidade da conduta em razão da quantidade de droga apreendida demanda revolvimento de fatos e provas, o que não é admitido na via do habeas corpus.

6. ***A impetração concomitante de habeas corpus e recurso de apelação viola o princípio da unirrecorribilidade, devendo as questões serem analisadas no recurso próprio****.*

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe habeas corpus como substitutivo de recurso próprio. 2. ***A impetração concomitante de habeas corpus e recurso de apelação viola o princípio da unirrecorribilidade****. 3. Questões de fato e prova devem ser analisadas no recurso próprio, não na via do habeas corpus".*

(AgRg no HC n. 1.011.510/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA O MESMO ACÓRDÃO ORA IMPUGNADO. POSSIBILIDADE DE QUE A MATÉRIA ORA VENTILADA SEJA ANALISADA POR ESTA CORTE NA VIA RECURSAL INTERPOSTA NA CAUSA PRINCIPAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DESCABIMENTO DE CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS EX OFFICIO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Sodalício não admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.

2. As vias recursais - nelas incluídas o recurso especial (a via de impugnação cabível no caso) - não são incompatíveis com o manejo de pedidos que demandam apreciação urgente. O Código de Processo Civil, aliás, em seu art. 1.029, § 5.º, inciso III, prevê o remédio jurídico para a referida hipótese, ao possibilitar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ainda na origem, por meio de decisão proferida pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido.

3. No caso, nem sequer está demonstrada a existência de violação concreta e direta à liberdade de locomoção do Paciente, ora Agravante, notadamente, porque lhe foi concedido o direito de recorrer em liberdade.

Ademais, diante da interposição de recurso na causa principal, ao tempo da impetração, nem seria possível descartar o pronunciamento desta Corte, na via adequada, sobre as matérias ora suscitadas.

Documento eletrônico VDA60824544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 07:27:14
Código de Controle do Documento: 4530036d-114b-463a-a687-d7e1a2bd8477

> *4. Diante desse cenário fático-processual, "qualquer pronunciamento imediato desta Corte Superior quanto ao pleito vindicado pelo impetrante seria precoce, além de implicar a subversão da essência do remédio heroico e o alargamento inconstitucional de sua competência para julgamento de habeas corpus" (AgRg no HC 733.56 3/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 10/05/2022, DJe 16/05/2022).*
>
> *5. Embora o art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal preveja a possibilidade de concessão de habeas corpus, de ofício, " t al providência não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade" (AgRg no HC n. 702.446/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022).*
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 842.200/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024.)

Ainda que assim não fosse, assinala-se ser inviável a apreciação da alegada ocorrência da decadência nos presentes autos, haja vista que sequer foi acostada a cópia integral da ação penal, sendo certo, ainda, que se mostra inviável o revolvimento fático-probatório por meio da via estreita do *habeas corpus*.

Assinala-se que o pleito de extinção da punibilidade pela decadência deve ser apreciado pelas instâncias ordinárias nos autos do processo criminal, no qual se encontram todas as informações necessárias à análise da pretensão.

Nesse sentido (grifo nosso):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE E LEGÍTIMA DEFESA. SUPRESSÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu, em parte, de recurso em habeas corpus e, na parte conhecida, negou provimento, afastando a pretensão de trancamento da ação penal instaurada para apurar a prática do crime previsto no art. 15 da Lei n. 10.826/03.*
>
> *2. O agravante sustenta que os disparos de arma de fogo ocorreram em local ermo e inabitado, sem risco concreto a terceiros, e que a conduta estaria amparada pela legítima defesa patrimonial, ou, subsidiariamente, deveria ser desclassificada para o crime de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do Código Penal), cuja punibilidade estaria extinta pela decadência.*
>
> *3. O Tribunal de origem entendeu que as teses apresentadas demandam revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus,*

Documento eletrônico VDA60824544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 07:27:14
Código de Controle do Documento: 4530036d-114b-463a-a687-d7e1a2bd8477

reconhecendo justa causa para a ação penal e afastando a alegação de atipicidade da conduta.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o trancamento da ação penal com fundamento na atipicidade da conduta ou na legítima defesa patrimonial, sem necessidade de revolvimento fático-probatório.

5. Outra questão em discussão é saber se a conduta pode ser desclassificada para o crime de exercício arbitrário das próprias razões, com consequente extinção da punibilidade pela decadência.

III. Razões de decidir

6. O trancamento da ação penal é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

7. A análise das teses de legítima defesa e desclassificação para o crime de exercício arbitrário das próprias razões exige revolvimento fático-probatório, incompatível com a via do habeas corpus.

8. O Tribunal de origem reconheceu que os disparos de arma de fogo representaram risco concreto à segurança pública, afastando a alegação de que ocorreram em área desabitada.

9. A pretensão de reconhecimento da legítima defesa, o deferimento do pedido de desclassificação para o crime de exercício arbitrário das próprias razões e ***o reconhecimento da decadência dependem de análise aprofundada do contexto fático, inviável na via estreita do habeas corpus****.*

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal em habeas corpus é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de revolvimento fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. A análise de teses de legítima defesa e desclassificação para o crime de exercício arbitrário das próprias razões exige revolvimento fático-probatório, incompatível com a via do habeas corpus.

3. A ausência de elementos mínimos que evidenciem a atualidade ou iminência de agressão injusta ao patrimônio impede o reconhecimento da legítima defesa patrimonial.

4. A desclassificação para o crime de exercício arbitrário das próprias razões e o reconhecimento da decadência dependem de análise aprofundada do contexto fático, inviável na via estreita do habeas corpus.

(AgRg no RHC n. 221.983/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

Dessa forma, assim como concluído na decisão agravada, inexiste flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Documento eletrônico VDA60824544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 07:27:14
Código de Controle do Documento: 4530036d-114b-463a-a687-d7e1a2bd8477

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60824544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 07:27:14
Código de Controle do Documento: 4530036d-114b-463a-a687-d7e1a2bd8477

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.102.365 / SP

Número Registro: 2026/0216589-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15010138120258260228 20424623020268260000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HAILTON RIBEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO	: HAILTON RIBEIRO OLIVEIRA - SP487495
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JEFFERSON D AJUDA COSTA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEFFERSON D AJUDA COSTA
ADVOGADO	: HAILTON RIBEIRO OLIVEIRA - SP487495
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61120366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:51
Código de Controle do Documento: f3a8b117-174c-46f8-846b-776e0b8473a4

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:51
Código de Controle do Documento: f3a8b117-174c-46f8-846b-776e0b8473a4